



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 13/2026

Processo Número: **24712/2026** | Data do Protocolo: 01/07/2026 17:29:57



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380033003100350036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Institui a carreira única do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo, dispõe sobre o subsídio mensal dos militares da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

DA CARREIRA ÚNICA DO QUADRO DE PRAÇAS

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a carreira única do Quadro de Praças, estruturada em graduações sucessivas e progressivas, de acesso exclusivo mediante aprovação em concurso público para o cargo inicial de Soldado PM, observados os requisitos da Lei Complementar n. 1.291, de 22 de julho de 2016, a estrutura fixada pela Lei n. 18.442, de 02 de abril de 2026, e as normas gerais da Lei federal n. 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares).

Artigo 2º - A carreira única do Quadro de Praças compreenderá as seguintes graduações, observada a ordem hierárquica:

- I - Soldado PM;
- II - Cabo PM;
- III - 3º Sargento PM;
- IV - 2º Sargento PM;
- V - 1º Sargento PM;
- VI - Subtenente PM.

Parágrafo único - A progressão na carreira observará o disposto no inciso V do artigo 15 da Lei federal n. 14.751, de 2023, que assegura às praças o acesso até a graduação de Subtenente PM.

Artigo 3º - O ingresso na carreira dar-se-á exclusivamente mediante aprovação em concurso público para o cargo de Soldado PM, submetendo-se o aprovado ao curso de formação de praças e ao estágio probatório de 03 (três) anos, na forma do inciso IV do artigo 15 da Lei Complementar n. 1.291, de 2016.

Artigo 4º - A progressão entre as graduações da carreira observará os seguintes interstícios mínimos de efetivo exercício:





- I - de Soldado PM para Cabo PM: 06 (seis) anos;
- II - de Cabo PM para 3º Sargento PM: 06 (seis) anos;
- III - de 3º Sargento PM para 2º Sargento PM: 06 (seis) anos;
- IV - de 2º Sargento PM para 1º Sargento PM: 06 (seis) anos;
- V - de 1º Sargento PM para Subtenente PM: 06 (seis) anos.

§ 1º - Os interstícios fixados neste artigo são contados dia a dia, a partir da data da última promoção ou da posse, computado o tempo de efetivo exercício na forma do regulamento.

§ 2º - Fica garantido, de todo modo, ao Praça, quando de sua passagem para a inatividade, a promoção à graduação ou posto imediatamente superior, nos termos da legislação vigente.

Artigo 5º - A progressão a cada nova graduação dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I – estar no efetivo exercício das funções policial-militares;
- II - comprovar idoneidade moral;
- III - ter, no mínimo, bom comportamento;
- IV - ter sido considerado apto em inspeção de saúde, atestado por meio de parecer médico de integrante do órgão de saúde da Polícia Militar;
- V - cumprimento do interstício mínimo previsto nesta lei complementar;
- VI - conclusão, com aproveitamento, dos cursos de formação, habilitação ou aperfeiçoamento exigidos para a respectiva graduação;
- VII - aptidão em inspeção de saúde, nos termos do regulamento;
- VIII - inexistência de punição disciplinar impeditiva, na forma do regulamento.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo, assegurada a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º - A idoneidade moral será aferida pela Comissão de Promoções de Praças, que utilizará como subsídios o conceito emitido pelo Comandante da unidade da Praça PM cogitada, bem como as informações funcionais.

Artigo 6º - As progressões previstas nesta lei complementar têm caráter vinculado, observado o cumprimento cumulativo dos requisitos legais, vedada a imposição de limites quantitativos ou de restrição de vagas para a ascensão das praças entre as graduações da carreira.





Artigo 7º - Para assegurar a efetividade do disposto no artigo 6º, a Polícia Militar ofertará os cursos de formação, habilitação e aperfeiçoamento exigidos para a progressão na carreira com a periodicidade e em quantidade de vagas suficientes para atender a todos os integrantes que houverem cumprido os interstícios e os demais requisitos legais.

§ 1º - A indisponibilidade, o adiamento ou a insuficiência de vagas nos cursos de que trata o *caput* não poderão obstar a progressão da Praça que já tenha satisfeito os requisitos desta lei complementar, assegurada, nessa hipótese, a convocação prioritária para a primeira turma subsequente, com efeitos funcionais retroativos à data em que implementadas as condições.

§ 2º - Aplica-se à carreira única, no que couber, o regime de promoções das praças disciplinado na Lei n. 3.159, de 22 de setembro de 1955, e na Lei Complementar n. 892, de 31 de janeiro de 2001, com as alterações da Lei n. 18.442, de 2026.

CAPÍTULO II

DO SUBSÍDIO DOS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR

Artigo 8º - Os integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo serão remunerados, exclusivamente, por **subsídio** mensal fixado em parcela única, nos valores constantes do Anexo I desta lei complementar, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º - Não se incluem na vedação do *caput* as parcelas de natureza indenizatória e os direitos assegurados pela Constituição Federal aos militares dos Estados, em especial os previstos no artigo 142, § 3º, inciso VIII, combinado com o artigo 7º, e no artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal.

Artigo 9º - O subsídio observará escalonamento vertical entre os postos e as graduações, na forma do inciso XIV do artigo 18 da Lei federal n. 14.751, de 2023, assegurada a unidade do regime remuneratório no âmbito da corporação.

§ 1º - É assegurada a irredutibilidade do subsídio, nos termos do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

§ 2º - Os valores do subsídio serão revistos anualmente, na mesma data e sem distinção de índices, por ocasião da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Estado, na forma do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRANSIÇÃO





Artigo 10 – A implementação da carreira única ao Quadro de Praças de que trata esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, sendo assegurado aos atuais integrantes do Quadro de Praças o enquadramento na estrutura prevista nesta lei complementar, sem prejuízo da antiguidade, dos direitos adquiridos e da remuneração vigente.

§ 1º - O prazo de implantação será fixado no Decreto de que trata o *caput* e não poderá ultrapassar 05 (cinco) anos, contados da publicação desta lei complementar, ao término do qual deverão estar plenamente implementados o reenquadramento dos militares da ativa na carreira única.

§ 2º - O cronograma de implantação observará, como critérios de precedência, o tempo na graduação ou no posto e a antiguidade, de modo que sejam contemplados prioritariamente os militares mais antigos e com maior tempo na respectiva graduação ou posto.

§ 3º - Durante a implantação, fica assegurada a irredutibilidade da remuneração, vedada a redução do valor global percebido por cada militar.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar, ajustando os cursos, os sistemas de avaliação e os critérios operacionais necessários à sua plena efetividade.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 13 - Aplicam-se subsidiariamente a esta lei complementar a Lei nº 18.442, de 2 de abril de 2026, a Lei Complementar nº 1.291, de 22 de julho de 2016, e a Lei federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Artigo 14 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 8º desta lei complementar)

TABELA DE SUBSÍDIO MENSAL DOS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR

POSTO / GRADUAÇÃO	SUBSÍDIO MENSAL (R\$)
--------------------------	------------------------------





OFICIAIS	
Coronel PM	34.232,21
Tenente-Coronel PM	31.664,48
Major PM	28.944,37
Capitão PM	23.519,41
1º Tenente PM	21.574,02
2º Tenente PM	20.692,35
Cadete 4ª CFO	12.750,53
Cadete 3ª CFO	12.210,41
Cadete 2ª CFO	11.400,12
Cadete 1ª CFO	11.000,52
PRAÇAS	
Subtenente PM	20.626,39
1º Sargento PM	16.460,69
2º Sargento PM	13.949,84
3º Sargento PM	12.754,48
Cabo PM	11.466,27
Soldado PM	11.032,59

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objeto consolidar a carreira única do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo e instituir, para seus integrantes, o subsídio mensal em parcela única, conferindo à categoria estrutura de progressão clara, vinculada e previsível e remuneração compatível com a relevância de suas atribuições.

A proposta dialoga diretamente com a Lei n. 18.442, de 02 de abril de 2026, que reorganizou o efetivo, os Quadros e as regras gerais de promoção dos militares estaduais, e com a Lei federal n. 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares e estabeleceu, como diretriz, carreiras com acesso à hierarquia de forma seletiva, gradual e sucessiva, de modo a se obter fluxo regular e equilibrado, bem como remuneração com escalonamento vertical entre as graduações.

A carreira única confere maior racionalidade administrativa, elimina barreiras artificiais entre graduações e assegura ao policial militar perspectiva concreta de ascensão profissional, atrelada ao tempo de serviço, à





avaliação de desempenho e à qualificação técnica continuada.

Ao conferir caráter vinculado às progressões e vedar restrições quantitativas de vagas, a proposta enfrenta o principal fator de estagnação da tropa, sem suprimir os cursos de habilitação exigidos pela legislação nacional, que passam a ser ofertados com regularidade e em quantidade suficiente, de modo que a falta de vaga em curso não obste a ascensão de quem já reúne os requisitos legais.

No plano remuneratório, a instituição do subsídio em parcela única para a integralidade da corporação, oficiais e praças, assegura unidade de regime remuneratório, coerência do escalonamento vertical entre postos e graduações e isonomia de tratamento, afastando a indesejável coexistência de formas distintas de remuneração no interior de uma mesma instituição.

A adoção da parcela única simplifica a estrutura de pagamento, confere transparência e reduz a litigiosidade decorrente da multiplicidade de parcelas. Os valores foram fixados tendo por parâmetro a remuneração dos militares do Distrito Federal, reconhecida entre as mais bem estruturadas do País. A defasagem hoje verificada entre a remuneração dos militares paulistas e o referido parâmetro evidencia a necessidade e a urgência da medida.

Do ponto de vista institucional, a valorização das praças fortalece a motivação da tropa, melhora o ambiente organizacional e produz reflexos positivos na prestação do serviço de segurança pública, pois carreira estruturada e remuneração condigna tendem a reduzir a evasão e a elevar o comprometimento dos profissionais.

Por se tratar de medida de justiça e de valorização profissional, em consonância com os princípios da eficiência administrativa e com o dever estatal de promover a segurança pública, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em

Reis - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300030003200380039003A005000

Assinado eletronicamente por **Reis** em **01/07/2026 17:28**

Checksum: **4A05721A518708059CE9EA03DF773F4794E5BCEFD405EA77EA391373DF6FA0C**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300030003200380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.